

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Varas e Juízos Cíveis da Comarca de Lisboa

5º Juízo Cível

8417

Ap. C.º  
14.10.20

Exmo(a). Senhor(a)  
Director-Geral da Política de Justiça  
(DGPJ)  
Av. D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos  
2/3  
1990-097 Lisboa

Sua referência:	Sua comunicação de:	Nossa referência:	Data:
		Of.º n.º 273/JR Pº 1228/09.3TJLSB (1º Secção) <u>P. A. 1200/08</u>	07/10/2013

**Autor:** Ministério Público

**Réu:** Banco Cetelem S.A.

**Assunto:** Informação

Pelo presente, junto remeto a V. Exa. as fotocópias (acórdão do STJ e anúncio) em anexo, para actualização de base de dados relativa ao registo das cláusulas contratuais gerais abusivas, nos termos da Portaria 1093/95 de 6. Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Procuradora-Adjunta

  
(Denisa Lopes Marcelino)



**Supremo Tribunal de Justiça**  
**1ª Secção**

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa  
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: [correio@lisboa.stj.pt](mailto:correio@lisboa.stj.pt)

P r o c e s s o : 1228/09.3TJLSB.L1.S1	Revista	N/Referência: 1909449
---	---------	-----------------------

## ACTA DE SESSÃO EM CONFERÊNCIA

Em 06-07-2011 às 10:00, nesta cidade de Lisboa e sala de sessões do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro Dr(a).Sebastião Póvoas, comigo Isabel Oliveira, oficial de justiça, aqui foram apresentados, a fim de se proceder à respectiva conferência, os autos acima identificados em que são:

Recorrido: Ministério Público

Recorrente: Banco Cetelem S.A.

Depois da conferência, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro, Dr(a). Moreira Alves foram entregues os autos com o antecedente Acórdão por ele assinado e pelos Excelentíssimos Senhores Juiz Conselheiro Dr(a). Alves Velho e Juiz Conselheiro Dr(a). Moreira Camilo.

A presente acta foi integralmente revista e vai ser assinada.

---



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 1228/09.3TJLSB.L1.S1 – 1ª Secção  
Revista

Relator: Moreira Alves – nº 671  
Adjuntos: Alves Velho  
Camilo Moreira Camilo

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I – Nos Juízos Cíveis de Lisboa, o Ministério Público, em acção com processo sumário, intentada, ao abrigo do disposto nos artigos 25º, 26º, nº 1, al. c), e 27º, nº 2, do DL 446/85, de 25 de Outubro, contra Banco Cetelem, S.A., pediu que, com a procedência da acção:

- Se declarem nulas as cláusulas 6.2; 7; 11.13; 12; 27.1 e 28.3, incluídas em “contrato de crédito” que a Ré utiliza, condenando-se a Ré a abster-se de delas se prevalecer e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30º, nº1, do DL nº 446/85, de 25 de Outubro);

- Se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade.

Para fundamentar a sua pretensão, alega, em síntese, o seguinte:

Sendo a Ré uma sociedade anónima que tem por objecto a actividade de “Exercício da actividade bancária”, vem utilizando e celebrando, no âmbito de tal actividade, contratos de concessão de crédito que por si são previamente elaborados e impressos, limitando-se os interessados na respectiva outorga a assiná-los.

Tais contratos reúnem diversas cláusulas que são proibidas num contrato do referido tipo, por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé.

Na sua contestação, a Ré defendeu-se por excepção, invocando a inutilidade superveniente da lide, e por impugnação, defendendo a improcedência da acção, com a sua absolvição do pedido.

Houve resposta.

Foi proferido despacho saneador, onde, para além de se julgar improcedente a excepção da inutilidade superveniente da lide, se julgou



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente procedente a acção, decidindo-se:

«a) declarar nulas as cláusulas seguintes constantes do "Contrato de Crédito" da CETELEM:

"Serão da conta do TITULAR todas as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogado e solicitador, que o CETELEM venha a incorrer para garantia e cobrança do seu crédito, as quais se fixam desde já em 4% do valor do capital creditado.";

"O TITULAR autoriza desde já o CETELEM a ceder a sua posição contratual a outra sociedade ou entidade do mesmo grupo económico, produzindo a cessão efeitos a partir da data em que a mesma lhe for notificada ou, caso a notificação se revele impossível por facto imputável do TITULAR, a contar da data da expedição da notificação.";

"Para todas as questões emergentes ou relacionadas com o presente Contrato é competente o foro da comarca de Lisboa ou do Porto, ou se o CETELEM o entender o foro do domicílio do TITULAR, sem prejuízo da competência dos meios extrajudiciais existentes de resolução de conflitos de consumo, que se encontram dependentes da natureza voluntária das partes.";

"O CETELEM não pode em circunstância alguma ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização nas caixas automáticas, ou nos terminais de pagamento automático, pela não aceitação do CARTÃO em qualquer estabelecimento, bem como por deficiência de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através do CARTÃO ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o TITULAR e o estabelecimento ou o proprietário do terminal de pagamento automático.";

"O TITULAR não pode ser responsabilizado por utilizações abusivas do CARTÃO resultantes de perda, furto, roubo ou falsificação, em caso de utilizações electrónicas ou passadas 24 horas após a notificação efectuada ao CETELEM nos termos da presente cláusula, salvo se, nestes últimos, forem devidas a dolo ou negligência grosseira do TITULAR.".

b) condenar a Ré a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares as cláusulas consideradas nulas, fazendo-as desaparecer das cláusulas tipo das respectivas "Condições gerais";

c) condenar a Ré a publicitar a presente decisão em dois jornais diários de maior tiragem, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página.».

→ Após recursos de Autor e Ré, foi, no Tribunal da Relação de Lisboa, proferido acórdão, com a seguinte decisão:

«5.1.- Julgando a apelação da Ré Banco Cetelem, SA, improcedente, manter a decisão/sentença recorrida na parte em que declarou nulas as cláusulas 6.2 , 7 , 12 , 27.1 e 28.3 , todas do "Contrato de Crédito" utilizado pela Ré;

5.2.- Julgando a apelação do autor/MP procedente, declarar nula a cláusula 11.13 do "Contrato de Crédito " utilizado pela Ré/apelada, revogando-se pois nesta parte a decisão/sentença recorrida do tribunal *a quo*;

5.3.- condenar a Ré a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares as cláusulas consideradas nulas, fazendo-as desaparecer das cláusulas tipo das respectivas "Condições gerais";

5.4.- condenar a Ré a publicitar a presente decisão em dois jornais diários



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maior tiragem, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página;

5.5.- determinar que seja dado cumprimento ao disposto no art.º 34º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, para os efeitos previstos no art.º 35º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei, certidão da sentença recorrida e deste acórdão, transitado que seja o mesmo em julgado.

Custas pela apelante Ré Banco Cetelem, SA.».

Ainda inconformada, veio a Ré interpor o presente recurso de revista, o qual foi admitido.

A recorrente apresentou alegações, formulando as seguintes conclusões:

A. O Acórdão recorrido faz uma errada interpretação e aplicação do art. 18º alínea c) do RGCCG no confronto com o disposto na cláusula 11.13 do contrato de adesão em análise pois a referida cláusula está em harmonia com as disposições legais e é equilibrada quanto à repartição do risco.

B. O Acórdão recorrido padece de erro notório, face à concordância da regra estipulada relativamente à repartição do risco ente predisponente e aderente da Cláusula 11.13 com aquela que se encontra consagrada no artigo 796º da lei civil.

C. O Acórdão recorrido faz uma errada interpretação e aplicação do art. 18 alínea c) do RGCCG no confronto com o disposto na cláusula 11.13 do contrato de adesão em análise pois a referida cláusula ao não excluir a responsabilidade em caso de culpa grave não a exclui em caso de dolo.

D. A mesma conclusão pode ser alcançada pela aplicação das regras especiais – art. 10 e 11 do RGCCG – e gerais – art. 236º e segs. do Código Civil – sobre a interpretação do negócio jurídico que deviam ter sido considerados pelo tribunal a quo.

E. A interpretação da cláusula 11.13 no sentido defendido pela recorrente é o único que respeita o princípio da boa-fé (art. 762º nº 2 do Código Civil).

F. A aplicação do artigo 809º do Código Civil é inadequada, pois a mesma não tem influência na análise da matéria relativa à validade da cláusula 11.13 sendo uma outra questão que encontrará solução por via interpretativa.

Contra-alegou o recorrido, defendendo a confirmação do acórdão impugnado.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular o dever de diligência na utilização do mesmo.

Assim, tendo em conta o princípio da liberdade contratual, não se vê que esta cláusula seja contrária ao princípio da boa fé nem que viole as regras respeitantes à distribuição do risco.”

Orientação diferente seguiu a Relação, onde, no respectivo acórdão, pode ler-se, a dado passo:

“É que, sustenta o MP apelante, atribui tal cláusula ao aderente toda a responsabilidade (com excepção dos casos em que ocorra culpa grave da predisponente), pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação, quando a verdade é que o dever de indemnizar os danos resultantes do não cumprimento, cumprimento defeituoso da obrigação ou da mora, não podem ser excluídos ou limitados através de prévio acordo dos contraentes, em caso de dolo ou de culpa grave, porque eliminariam a eficácia preventiva do direito da responsabilidade contratual, quando existisse dolo, ou quando o não cumprimento fosse intencional ou voluntário.

Dito isto, e como vimos já no item 3.3.4., do presente Ac., diz-nos a alínea c), do artº 18, que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que *excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.*

Do mesmo modo, como vimos já também (no item 3.3.4.), a apontada alínea c), do artº 18º do DL 446/85, como que vem *repetir* o que já dispunha o Código Civil, no seu artº 809º, cominando igualmente esta disposição legal de nulidade as cláusulas de renúncia antecipada a quaisquer direitos em casos de não cumprimento ou mora do devedor.

De resto, ao contrário do que é lícito/possível extrair da disposição legal *supra* citada do Cód. Civil (41), o preceito legal da alínea c), do artº 18º do DL 446/85, como que tem um âmbito de aplicação ainda mais restrito (porque deixa de fora as situações de incumprimento em caso de mera culpa ou culpa leve), razão por que será a disposição legal do Código Civil em última análise a aplicável nas situações ora em análise (por força do disposto no artº 37º do DL 446/85).

Seja como for, qualquer que seja a interpretação a extrair do artº 809º, do Código Civil [mais lata ou mais restrita (42)], ao não resultar expressamente da cláusula 11.13, que a responsabilidade do titular/aderente, nos casos de *danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação*, fica excluída em casos de dolo ou de culpa grave por parte do predisponente, manifesto é que é ela em absoluto proibida por força da alínea c), do artº 18º do 446/85, logo nula (cfr. artº 12º).”

2. Segundo o nº 1 do artigo 227º do Código Civil, “Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

Isto significa que, em todo o itinerário negocial, devem as partes agir segundo os ditames da boa fé ou, como diz Almeida Costa (Noções de Direito Civil, 2ª edição, pág. 49), “reconhece-se que durante as



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*negociações e na formação do contrato impendem sobre os contraentes certos deveres impostos pela lealdade e pela boa fé”.*

A disposição impõe, pois, uma conduta contratual segundo os ditames da boa fé, isto é, deveres de lealdade e correcção *“que se traduzem, fundamentalmente, em bem informar a outra parte sobre os pontos importantes, em não se abster de a esclarecer quando se dê conta de que ela está equivocada sobre alguns pontos e, duma maneira geral, em proceder, no desenvolvimento e condução das negociações, por forma a que ela não tome posições que possam prejudicá-la* (Galvão Telles, Direito das Obrigações, 7ª edição, pág. 73).

Neste sentido, a cláusula será nula, como decorre do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 446/85 (redacção do Decreto-lei nº 220/95, de 31 de Agosto), segundo o qual *“São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé”.*

Em anotação a esta disposição, esclarecem Almeida Costa e Menezes Cordeiro (Cláusulas Contratuais Gerais, pág. 39) que *“o preceito analisado reporta-se à boa fé objectiva, ou seja, a uma cláusula geral que exprime um preceito normativo. Portanto, não se fornece ao julgador uma regra de aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a sua mediação concretizadora. Deixa-se aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça”.*

É o que sucede no caso vertente, pois os riscos e a responsabilidade pela realização do negócio e pelas vicissitudes dele decorrentes não são equitativamente distribuídos, pois onera-se claramente a posição do titular, aliviando e favorecendo a postura contratual do banco. Quer dizer, o equilíbrio contratual, pressuposto essencial decorrente da ordem jurídica, é violado quando ocorre uma desrazoável perturbação da igualdade da posição contratual das partes.

Aliás, concretizando o regime de proibição constante do citado artigo 15º, prescreve o artigo 16º o seguinte:

*“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:*

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.”.

Existindo desequilíbrio e desproporção nas posições contratuais das partes, é óbvio que as exigências fundamentais de justiça não ficam salvaguardadas.

A este propósito, refere-se no acórdão deste STJ de 07.10.2010 (*in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf)*) a respeito da Directiva 93/13/CEE que *“uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência da boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”*.

No mesmo sentido, e como igualmente se assinala no mesmo acórdão, a Lei n° 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), para evitar os abusos dos contratos pré-elaborados, dispõe que o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados *“à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor”* (artigo 9°, n° 2, al. b)), ficando a inobservância desta disposição sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais (n° 3 do mesmo artigo).

Daqui resulta que, atendendo a estes pressupostos, a cláusula em questão, por contrária ao princípio da boa fé contratual, é nula.

3. Por outro lado, e de acordo com a alínea d) do artigo 21° do citado Decreto-Lei n° 446/85, são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas.

Da cláusula 11.13 aqui em apreciação, inserida no âmbito do serviço “Net banking”, resulta claramente que a ora recorrente declina toda a sua responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação em situações em que haja culpa leve da sua parte, mesmo quando estejamos perante uma total isenção de culpa por parte do titular do contrato.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

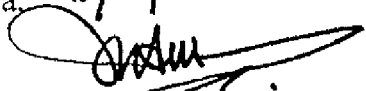
recorrido, embora com fundamentação não totalmente coincidente, terá de ser mantido.

IV – Nos termos expostos, acorda-se em negar a revista, confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Lisboa,

6/7/2011.

  
António Pereira  
Juiz Relator

### SUMÁRIO:

1. Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que, em sede de contrato de crédito, estipula que “O TITULAR assume, excepto em caso de culpa grave por parte do CETELEM, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação”.
2. Tal cláusula está inserida no âmbito do serviço “Net banking”, que permite, através da internet, a consulta e realização de diversas operações bancárias, designadamente consulta de extracto e saldo e pedido de aumento de limite de crédito, acessível através de computadores estranhos à entidade bancária.
3. Tal cláusula é contrária à boa fé, violando o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, b), e 21º, d), do DL 446/85, de 25 de Outubro, pois os riscos e a responsabilidade pela realização do negócio e pelas vicissitudes dele decorrentes não são equitativamente distribuídos, pois onera-se claramente a posição do titular, aliviando e favorecendo a postura contratual do banco, sendo certo que o equilíbrio contratual, pressuposto essencial decorrente da ordem jurídica, é violado quando ocorre uma desrazoável perturbação da igualdade da posição contratual das partes.



**Supremo Tribunal de Justiça**

**1ª Secção**

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa  
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: [correio@lisboa.stj.pt](mailto:correio@lisboa.stj.pt)

Exmo(a). Senhor(a)  
Lisboa - Cível, 5º Juízo  
5º Juízo - 1ª Secção  
Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça  
Lisboa  
1088-001 Lisboa

Processo: <b>1228/09.3TJLSB.L1.S1</b>	Revista	N/Referência: 1990751 Data: 14-09-2011
Origem Acção de Processo Sumário, nº 1228/09.3TJLSB do Lisboa - Cível, 5º Juízo - 5º Juízo - 1ª Secção		
Recorrido: Ministério Público Recorrente: Banco Cetelem S.A.		

**OFICIO / TERMO DE REMESSA**

**Assunto: Baixa do processo a título definitivo.**

**Junto se remetem os presentes autos, processados em 350 folhas 3 volumes, á 1ª Secção do 5º Juízo Cível de Lisboa.**

**Com os melhores cumprimentos,**

O Oficial de Justiça,

*Maria Cândida Pinto*

5  
Z  
40

## ANÚNCIO

(Art.º 30.º do DL n.º 446/85, de 25/10)

No âmbito da Acção de Processo Sumário com o n.º 1228/09.3TJLSB, que correu termos na 1.ª Secção do 5.º Juízo Cível de Lisboa, em que foi autor o Ministério Público e réu o Banco BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA, anteriormente denominado Banco CETELEM, SA, o tribunal proferiu a seguinte decisão que através da presente sequência de três anúncios se torna publica:

«Declarar nulas as cláusulas seguintes constantes do 'Contrato de Crédito' da CETELEM:

'Serão da conta do TITULAR todas as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogado e solicitador, que o CETELEM venha a incorrer para garantia e cobrança do seu crédito, as quais se fixam desde já em 4% do valor do capital creditado.';

'O TITULAR autoriza desde já o CETELEM a ceder a sua posição contratual a outra sociedade ou entidade do mesmo grupo económico, produzindo a cessão efeitos a partir da data em que a mesma lhe for notificada ou, caso a notificação se revele impossível por facto imputável do TITULAR, a contar da data da expedição da notificação.';

'Para todas as questões emergentes ou relacionadas com o presente Contrato é competente o foro da comarca de Lisboa ou do Porto, ou se o CETELEM o entender o foro do domicílio do TITULAR, sem prejuízo da competência dos meios extrajudiciais existentes de resolução de conflitos de consumo, que se encontram dependentes da natureza voluntária das partes.';

'O CETELEM não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização nas caixas automáticas, ou nos terminais de pagamento automático, pela não aceitação do CARTÃO ou qualquer estabelecimento, bem como por deficiência de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através do CARTÃO ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o TITULAR e o estabelecimento ou o proprietário do terminal de pagamento automático.';

'O TITULAR não pode ser responsabilizado por utilizações abusivas do CARTÃO resultantes de perda, furto, roubo ou falsificação, em caso de utilizações electrónicas ou passadas 24 horas após a notificação efectuada ao CETELEM nos termos da presente cláusula, salvo se, nestes últimos, forem devidas a dolo ou negligência grosseira do TITULAR.';

Por acórdão proferido no dia 6/7/2011, que julgou a revista do acórdão proferido pela Relação de Lisboa que manteve a decisão de primeira instância e que acima se transcreveu, o STJ ampliou a decisão proferida em primeira instância nos seguintes termos:

«Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que, em sede de contrato de crédito, estipula que 'o TITULAR assume, excepto em caso de culpa grave por parte do CETELEM, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação'».